



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Processo Administrativo nº. 18110002/21

Pregão Eletrônico nº 041/2021

**REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INTERESSE PÚBLICO”**

## **I- RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Salinópolis deflagrou processo licitatório para aquisição de veículo do tipo caminhonete para atender a necessidade da Secretaria de Meio Ambiente de Salinópolis.

Pelo motivo, o Presidente da CPL encaminhou pedido sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório, visto que ordenador de despesa constatou a necessidade de alterar o objeto licitado devido a onerosidade do mesmo

**É o relatório, passamos a OPINAR.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO:**

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Todavia, evidente a existência de fato posterior seja a, mudança no quantitativo do termo de referência e edital de convocação, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela revogação do pregão 041/2021 sob análise, por evidente interesse público.

É o Parecer.

Salinópolis-PA, 04 de JulHOo de 2022.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**OAB/PA 21.473.**